



ELETRO POSSAN

RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022

A empresa DOUGLAS POSSAN EIRELI, inscrita no CNPJ 15.332.845/0001-51, através de seu representante legal, DOUGLAS POSSAN com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **contrarrrazões** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI EIRELI**, perante essa distinta administração, segue:

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou a documentação totalmente de acordo com o edital, comprovando as capacitações solicitadas.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, alegando a **RECORRIDA**, de não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do edital e de que não são válidas assinaturas digitais em arquivo impresso, o qual nosso engenheiro eletricista teria documentações assinadas.
3. O fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica/conclusão de obras com acervos de acordo com o objeto do edital, conforme segue: **Contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada no ramo da construção civil, que satisfaça todos os padrões de qualidade, para execução de Obra de Engenharia para a execução da iluminação do campo no Estádio Municipal Ivo Baggio, localizado na Rua Soledade, 496, centro, no município de Planalto, estado do Paraná, conforme projeto, memorial descritivo e edital, incluindo o fornecimento de materiais, conforme projeto técnico.** E o instrumento convocatório trouxe no item 7.0 na letra “o” e “p” a seguinte alegação:

- o) Capacidade técnico-operacional da empresa: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital.
- p) Capacidade técnico-profissional: Atestado de capacidade técnica em nome do profissional responsável, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste Edital.

4. Os atestados apresentados estão legalmente de acordo com o objeto do Edital, visto que é execução de iluminação e de que era aceitável apresentação de uma obra semelhante. Neste sentido, qualquer obra em equivalência com execução de instalações e manutenções de iluminação comprovaria com êxito a capacidade da nossa empresa. Sendo assim, não seria inadequado ou absurdo que essa comissão considerasse o atestados e tampouco em relação as assinaturas digitais.



ELETRO POSSAN

5. Em relação a assinatura digital, é legalmente aprovado o uso da mesma em órgãos públicos conforme rege a [LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020](#):

“Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

Portanto, entende-se que mesmo que o edital não traga nenhuma informação sobre a validade de assinatura escaneada, é preferível que utilize-se o uso de assinatura eletrônica ou digital em quaisquer documentos, sejam jurídicos, fiscais e/ou licitatórios, além de comprovação com maior precisão de que a mesma possui validade.

6. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso de Tomada de Preços, no qual não se sabe qual a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático e que por questão sem sentido algum.

8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)



3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*
(grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Dos Atestados de Capacidade Técnica e Assinatura Eletrônica

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa inidônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.
(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)*

6. O ponto fundamental é de que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto do instrumento convocatório e que assim já seria o suficiente para comprovação técnica, diferente do alegado no momento da interposição recursal, o qual alega citar que era preciso apresentar atestado de capacidade técnica dos postes constados na planilha orçamentária. Ora, vejamos, o objeto trata-se de **“Contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada no ramo da construção civil, que satisfaça todos os padrões de qualidade, para execução de Obra de Engenharia para a execução da iluminação do campo no Estádio Municipal Ivo Baggio”** neste quesito o objeto seria comprovar a execução semelhante ou igual ao objeto do edital.

7. Assim como, referente à assinaturas digitais, é preferível por Lei de que sejam assinados documentos por assinatura digital ou eletrônica, e em qualquer ocasião possui garantia de que é válido, além do mais, de acordo com o princípio da competitividade que rege nas Leis de Licitações, seria prejudicial à administração municipal desclassificar a **RECORRIDA** pelo mero fato de uma assinatura eletrônica.



ELETRO POSSAN

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços 009/2022, precisa ser considerada, conforme expostamente demonstrado nestas contrarrazões, desconsidere o recurso apresentado pela recorrida, visto que não há embasamento legal para proceder com tais alegações.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à abertura da proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Salto do Lontra - PR, 02 de janeiro de 2023.

DOUGLAS POSSAN EIRELI
RG: 8.203.352-1
CPF: 038.745.979-03
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CNPJ: 15.332.845/0001-51